



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720323/2011-83
ACÓRDÃO	2402-013.185 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO. Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

COMPENSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 168, II DO CTN.

O termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos por exercentes de mandato eletivo assenta-se na data da publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, a qual suspendeu, com eficácia erga omnes, a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 02-65.436 da 8ª Turma da DRJ/BHE, que rejeitou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação a compensação de contribuições previdenciárias.

Por bem descrever os fatos, empresto parte de narrativa trazida no acórdão recorrido, a seguir reproduzida.

Do lançamento

Trata-se de crédito lançado contra o Município de Antônio João - Prefeitura Municipal, referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados no período de 07/2007 a 08/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/17, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fl. 19) e aos Termos de Intimação Fiscal – TIF nº 001 e 002 (fls. 25 e 33), o contribuinte apresentou os documentos solicitados e esclareceu: a) que os valores compensados correspondem aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a detentores de cargos eletivos municipais, declarada inconstitucional pelo STF; b) que as compensações não são decorrentes de decisão judicial e; c) que não procedeu à prévia retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, excluindo todos os exercentes de mandato eletivo.

Após verificar que o contribuinte não havia realizado as compensações de acordo com o que determina a legislação, a fiscalização lavrou o presente AI Debcad nº 37.326.238-8, no valor de R\$ 506.743,55, consolidado em 12/4/2011, referente à glosa dos valores de contribuições previdenciárias compensadas indevidamente nas competências 07/2007 a 10/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 03/2009, 06/2009 a 08/2009.

Os valores compensados foram glosados porque:

- a) não foi efetuada a retificação das GFIP das competências de origem das contribuições para exclusão dos agentes políticos; e
- b) os créditos compensados nas competências 07/2007 a 10/2007, 01/2008 a 02/2009, 06/2009, 07/2009 (parcialmente) e 08/2009 estavam prescritos (conforme demonstrado na planilha de fl. 16).

Da impugnação do sujeito passivo

O contribuinte teve ciência da autuação em 19/4/2011 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, fl. 4) e, em 16/5/2011, apresentou a impugnação de fls. 56/60, e documentos de fls.61/83. Em síntese: alega que, diante da declaração do STF reconhecendo a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de agentes políticos, realizou as compensações utilizando como crédito os valores dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos no período de 04/1998 a 08/2004;

- Quanto à necessidade de retificação da GFIP estabelecida pelo artigo 4º da Portaria MPS nº 133/2006, afirma que tal exigência é ilegítima, haja vista que a Portaria passou a exigir novo lançamento para condição da compensação e que tal ato só poderia ser feito pelo Auditor Fiscal a quem compete, privativamente, constituir o crédito tributário;
- afirma, ainda, que tal exigência não poderia ser imposta por Portaria e Instrução Normativa, mas somente por Lei Complementar, de acordo com a CF/1988;
- aduz que, no tocante à prescrição, não pode ser aplicada a Lei Complementar nº 118/2005, pois seus efeitos não podem retroagir;

- assevera que as contribuições compensadas referem-se ao período de 04/1998 a 08/2004 e, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é utilizada a tese dos 5+5 anos, ou seja, o prazo prescricional é contado 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título do tributo e cita jurisprudência;
- conclui que as compensações foram realizadas de forma correta, haja vista a ilegalidade da exigência de retificação da GFIP e que não se encontram evadas pela prescrição;
- solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

Do acórdão recorrido:

No julgamento da impugnação, a DRJ, por unanimidade, rejeitou os argumentos do ora recorrente.

O Acórdão de julgamento fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/08/2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS
GFIP. PRESSUPOSTOS PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressupostos a retificação das GFIP relativas às contribuições originalmente declaradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do acórdão deu-se em 13/05/2015

O Recurso Voluntário apresentado em 12/06/2015, reiterando os termos da decisão recorrida, o que, em breve síntese:

Questiona a decadência parcial dos créditos para a realização das compensações, com base na tese dos 5+5 anos para utilização dos créditos.

Argumenta pela desnecessidade de retificação das GFIP nas competência de origem do direito creditório, a fim de usufruir do direito à compensação.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

O recurso voluntário está alicerçado em duas teses que são complementares:

No que concerne à decadência, que impactaria na impossibilidade de aproveitamento dos créditos, o recorrente assim se manifesta:

Em relação ao caso, existem várias peculiaridades que merecerem análise mais detalhada e que serão pontuados:

O art. 12. I, "h", da Lei 8212/91 foi declarado inconstitucional e revogado do sistema antes da edição da Lei Complementar 118/05, ou seja, todos os pagamentos indevidos foram realizados antes da mudança do regime jurídico da repetição de indébito e da compensação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 12, I, "h", da Lei 8212/91 foi emitida antes da LC 118/2005 e a Resolução do Senado n. 26. de 22 de junho de 2005 foi emitida para conceder o efeito erga omnes e permitir a compensação administrativa dos créditos sem a necessidade do ingresso de ações judiciais com fundamento no RE 344.571/PR.

Quando a Resolução do Senado n. 26, de 22 de junho de 2005 foi emitida, a tese vigente era no sentido de o prazo de prescrição ser contado da data da publicação da Resolução do Senado.

Em 2010, a jurisprudência do STJ pacificou todas as hipóteses de restituição tributo por homologação com a tese de 5 + 5:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPICIENDA. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF. ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício" (REsp 1.110.578/SP, Rei. Min. Luiz Fux. DJe 21.5.2010. submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).
2. O acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, aplicando-se, por conseguinte, o teor da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido

Ao analisar a LC 118/2005 o STJ fixou que para os pagamentos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo seria de 5 + 5. ou seja, prescrição decenal. Em 2012 houve nova mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicada a LC 118/2005.

A mudança de jurisprudência no sentido de se aplicar o prazo de cinco anos da data do pagamento antecipado, previsto na LC 118/2005 se aplica para os casos de ações judiciais de compensação ou repetição de indébito que foram ajuizadas após 9.06.2005 e que ainda não haviam transitado em julgado antes da mudança de jurisprudência do STJ. Há que se destacar que nesses casos, a compensação só poderia ser realizada após o trânsito em julgado e que ainda não existia a decisão de inconstitucionalidade do STF.

No caso da contribuição social dos agentes políticos já havia autorização para a compensação na via administrativa sem ser necessário o ingresso de ação ou o trânsito em julgado, pois o direito já havia sido reconhecido pela própria União, diferente das demais ações em que a compensação só poderia ser realizada após o trânsito em julgado, o que diferencia o regime jurídico, pois as ações que discutiam o mérito do pagamento indevido que foram distribuídas depois da LC 118/2005 não geraram efeito material algum, uma vez que não foram realizadas compensações ou repetições de indébito.

Tal situação é bem diferente do pagamento indevido de contribuições sociais previstas no art. 12,1. "h", da Lei 8.212/91. O Município realizou as compensações entre 07/2007 e 08/2009 período em que a jurisprudência administrativa do Conselho Superior de Recursos Fiscais fixava o prazo de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução do Senado.

Cita jurisprudências e aponta que o próprio Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 566.621/RS afirmou que a posição da jurisprudência era da tese da prescrição decenal (5 +5) e

que a decisão do Supremo Tribunal Federal seria aplicada apenas para as ações que foram distribuídas após o *vacatio legis*, reservando-se os direitos das ações anteriores.

O voto condutor do acórdão recorrido enfrenta o tema, nos seguintes termos.:

Quanto à prescrição, o contribuinte alega que não pode ser aplicada a Lei Complementar nº 118/2005, que deve ser considerado o prazo de dez anos (tese dos 5+5), e que, portanto, não haveria que se falar em prescrição.

Contudo, para que um crédito possa ser utilizado para compensar contribuições devidas, a compensação deve ser feita dentro do prazo legal, que é de cinco anos. Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigos 165 e 168:

Art.165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

No mesmo sentido dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 253:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

[...] (grifo nosso)

Quanto ao argumento de que o prazo prescricional, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, segue a tese dos “5+5”, cumpre ressaltar que a tese do prazo decenal nunca foi adotada no âmbito da RFB em relação à restituição/compensação de contribuições previdenciárias.

Tal tese surgiu ao se tentar interpretar qual seria a definição da “data da extinção do crédito” de que trata o inciso I, do artigo 168 do CTN e, conseqüentemente, do termo inicial de contagem do prazo, ao qual se somariam 5 anos para chegar data final/limite para o sujeito passivo protocolar o pedido de restituição.

Segundo a tese dos “5+5” (que era adotada em diversos tribunais, inclusive no STJ) o prazo de prescrição para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação era de 10 anos contados a partir de seu fato gerador.

Contudo, a Lei Complementar nº 118/2005 pacificou a matéria, sobrepondo-se à jurisprudência e dispondo que:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifo nosso)

Assim, ao contrário do que alegado, não houve aplicação retroativa de lei, e nem a criação de novos parâmetros para a fixação do prazo, houve apenas ratificação do que já dispunha a legislação.

De acordo com os dispositivos citados, o prazo para compensação referente às contribuições indevidamente recolhidas sobre os subsídios dos agentes políticos é de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

Conforme declarado nas GFIP (informações transcritas na planilha de fl. 16), verifica-se que o crédito utilizado nas compensações refere-se a recolhimentos efetuados no período de 04/1998 a 08/2004.

Portanto, como as compensações foram realizadas nas competências 07/2007 a 08/2009, o direito de utilizar os créditos já se encontrava extinto pelo decurso de prazo, nos termos do CTN, artigo 168, inciso I, e do RPS, artigo 253, inciso I, exceto na competência 03/2009 (na qual foram utilizados créditos de valores recolhidos nas competências 01/2004 a 08/2004) e parcialmente na competência 07/2009 (na qual foram utilizados créditos de valores recolhidos nas competências 04/2004 a 08/2004).

Cumprе destacar que, nas compensações realizadas nas competências 03/2009 e 07/2009 (parcialmente), embora os créditos não estiverem prescritos, não houve retificação das GFIP das competências originárias (dos créditos utilizados), o que, por si só impede a realização da compensação conforme já explicitado acima.

Consultando a jurisprudência deste Conselho, observa-se que a mesma teve alterações no decorrer do tempo:

Vejamos pois:

Em 2014, no acórdão 2402-003.007 temos o seguinte entendimento

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2009 COMPENSAÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL CINCO ANOS LC Nº 118/2005

Após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que em seu art. 3º estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento de homologação, no momento do pagamento antecipado, aplica-se o prazo de cinco anos a partir do pagamento como prazo para efetuar compensações ou pedir restituições. Assim, as compensações efetuadas após 09/06/2005, bem como pedidos de restituição apresentados após esta data devem ter a prescrição verificada considerando o prazo de cinco anos estabelecido no citado diploma legal

Em 2013, o acórdão 2302-002.452 reconhece como início da contagem prescricional a data da publicação do acórdão:

COMPENSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 168, II DO CTN.

O termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos por exercentes de mandato eletivo assenta-se na data da publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, a qual suspendeu, com eficácia erga omnes, a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR

Em decisões recentes, ao interpretar o dispositivo trazido na IN SRP 015, com as alterações da Instrução Normativa SRP 18/2006, tem previsão no art. 168 do CTN, citado pelo impugnante. Ocorre que a sua correta interpretação, de seu inciso I, remete ao pagamento

indevido, quando se extinguiria o crédito tributário, hipótese repetida pelo art. 3º da Instrução Normativa citada.

Mas, retornando ao fato, é preciso questionarmos se, até a data da decisão que reconhece a inconstitucionalidade da remuneração dos agentes políticos, que provocou a edição da Resolução 26 pelo Senado Federal, tais contribuições eram devidas? Obviamente sim. A Receita Federal realizava lançamentos contra a administração pública? Sim, até mesmo por ser ato vinculado. E deixou de fazê-lo para respeitar o decidido pelo Poder Judiciário.

Sendo válido o direcionamento do reconhecimento para a data de pagamento (e essa é a norma contida na LC 118), a decisão proferida em janeiro de 2005 inviabilizaria o aproveitamento como crédito de pagamento indevido aquele referente a 1999, que, até aquela data eram considerados devidos e, desta forma, gerariam acesso ao benefício previdenciário aos segurados? Ou o direito de pedir restituição ou compensação estaria parcialmente limitado ao momento exato da sentença, sem qualquer prazo razoável para a apresentação do pedido?

Se analisarmos o argumento trazido em recentes decisões, que afastam a possibilidade de compensação com base nos conceitos da Súmula CARF 91, entendo que o mesmo não se aplica ao caso em tela:

Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na realidade esta súmula tem o condão de proteger aqueles que, em observância aos conceitos de prescrição decenal previstas na Lei 8.212/91, antes da Súmula 08 do STF, pleiteavam restituições de períodos compatíveis com a legislação então em vigor.

Dado que a regulamentação para a Restituição/Compensação decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 12. I, "h", da Lei 8212/91 se inicia com a **Resolução do Senado n. 26. de 22 de junho de 2005 (já em prazo posterior a data destacada na Súmula CARF 91) e se processa com a IN SRP 15, de 12/09/2006**, a tese de que somente seria possível a restituição de valores pagos a data de 5 anos considerado o momento de pagamento, de imediato tornaria prescritos todos os valores reconhecidos como indevidos pela Decisão Judicial pagos entre 11/99 e 08/2001. Ou seja, a mora regulamentar da Receita Previdenciária estaria operando em seu próprio benefício.

Neste sentido, entendo razão ao recorrente, de sorte que passemos a discutir o segundo fundamento do lançamento, que, na análise do acórdão recorrido, é o principal motivo para sua manutenção.

No que tange à necessidade de retificação das declarações em GFIP, base do lançamento tributário, o acórdão recorrido assim se manifesta:

A fiscalização constatou que não foi efetuada a retificação das GFIP das competências de origem do crédito utilizado nas contribuições para exclusão dos agentes políticos

Tal determinação está prevista na Instrução Normativa – IN MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006, artigo 6º, inciso I, que dispõe especificamente sobre a devolução dos valores recolhidos com base na norma declarada inconstitucional pelo STF.

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes; (grifo nosso)

Quanto a esse fato, o sujeito passivo alega que tal exigência é inconstitucional e que somente poderia ser imposta por Lei Complementar.

Contudo, em que pesem os argumentos do contribuinte, eles não têm o condão de elidir o lançamento.

Inicialmente porque que em sede administrativa não há lugar para discussão sobre inconstitucionalidade, consoante determina o Decreto nº 70.235/1972, artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E, ainda, porque a retificação da GFIP exigida não se refere a “um novo lançamento”, **como alega o contribuinte, mas à correção das informações prestadas (retirando da base de cálculo das contribuições devidas os valores das remunerações dos agentes políticos, o que, conseqüentemente geraria um crédito passível de compensação).**

Frise-se que as informações prestadas em GFIP cumprem finalidades importantes na constituição do crédito relativamente às contribuições declaradas e não pagas, bem como compõem a base de dados para a concessão de benefícios, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, § 2º:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Desta forma, a compensação só poderia ter sido efetuada se o contribuinte tivesse retificado previamente as GFIP, excluindo os segurados exercentes de cargo eletivo e suas respectivas remunerações, a fim de que em tal documento constassem apenas as informações corretas dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Retificadas as GFIP, os valores devidos seriam reduzidos na exata proporção dos direitos creditórios do contribuinte, passando a constar nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a real situação entre o que ele devia, o que foi recolhido e o excedente a lhe ser devolvido/passível de compensação.

Ademais, nos termos da IN MPS/SRP nº 15/2006, artigo 6º, §§4º e 5º, a retificação das GFIP deveria ser feita, mesmo que não fosse ser efetuada a compensação. O descumprimento de tal obrigação enseja a aplicação de multa e configura crime.

Art.6º [...]

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

[...]

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação. (grifos nossos)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro. (grifos nossos)

Em que pese o recorrente argumentar que a possibilidade de restituição/compensação administrativa para tais créditos estar prevista inclusive no normativo da Secretaria da Receita Previdenciária, alegando a desnecessidade de retificação das declarações referentes ao período de origem do direito creditório, os atos regulamentares previstos são cristalinos ao determinar a necessidade de tal procedimento,

Observe-se aqui que o caput do art. 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, repetindo o que disposto pela Medida Provisória 449/2008, estabelece que as contribuições previdenciárias **somente poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.**

Dado o permissivo legal, a RFB disciplinou o procedimento necessário através de vários normativos, entre eles a Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 , **onde se pode encontrar a determinação da retificação da GFIP como condição necessária para o deferimento do direito.**

Impõe-se, portanto, a obediência do citado ato normativo, tornando a retificação da GFIP requisito prévio à compensação

Entendo pois, que a motivação desta determinação está justamente alicerçada no caráter securitário (razão de ser do sistema de seguro social da Previdência Social no Brasil) que, ao determinar a exclusão destas valores, reconhecidos como indevidos, da condição de salário de contribuição, assim são exigidos para evitar que, em momento futuro, os segurados (agentes políticos no período entre 11/1999 e 19/09/2004) tenham acesso a esta remuneração para cálculo de um benefício para o qual esta contribuição ao sistema previdenciário fora restituída ou compensada, gerando um benefício sem a devida fonte de custeio.

Neste sentido, no que tange à necessidade de observância ao dispositivo que determina a retificação, impacta destacar as seguintes jurisprudências deste conselho.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. É vedado, em sede administrativa, deixar de aplicar ato normativo vigente sob argumento de inconstitucionalidade.

(Acórdão nº. 2202-009.370, Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 09/11/2022

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP RESPECTIVAS. A retificação das GFIP é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal. (Acórdão nº. 2402-011.745, Conselheiro Relator José Márcio Bittes, sessão de 11/07/2023

LOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.(Acórdão 2101-002.991- Conselheiro Relator Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, em sessão de 28/01/2025)

Assim, corroborando com o entendimento observado também em outras ordinárias, entendo que a prévia retificação das GFIP é elemento necessário para justificar as compensações de contribuições previdenciárias, de sorte que não deve prosperar a demanda do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e nego provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria